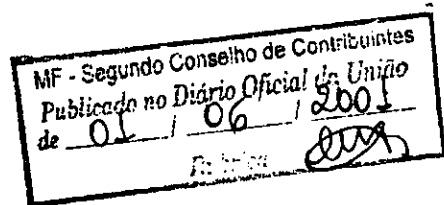




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



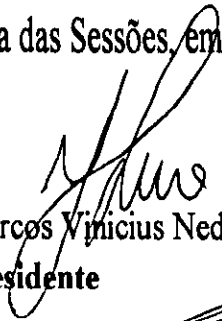
Processo : 13027.000131/99-53
Acórdão : 202-12.871
Sessão : 22 de março de 2001
Recurso : 113.841
Recorrente : TRANSPORTES REGLA LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

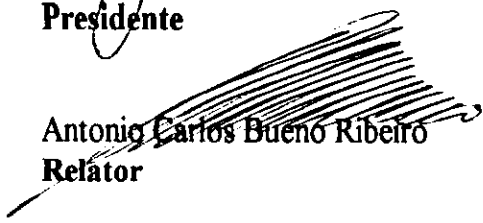
SIMPLES - NORMAS LEGAIS - O ato administrativo que determina a exclusão da opção pelo SIMPLES, por se tratar de um ato vinculado, está jungido à observância estrita do critério da legalidade, impondo o estabelecimento de nexos entre o resultado do ato e a norma jurídica, daí a nulidade daquele que apresente defeito na sua motivação. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TRANSPORTES REGLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Imp/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13027.000131/99-53
Acórdão : 202-12.871

Recurso : 113.841
Recorrente : TRANSPORTES REGLA LTDA.

RELATÓRIO

De interesse da sociedade por cota de responsabilidade limitada nos autos qualificada, foi emitido ATO DECLARATÓRIO nº 172.433/99 (fls. 07), relativo à comunicação de exclusão da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, que, dentre outros, veda a opção à pessoa jurídica e/ou sócios que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, motivado por pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS.

Inconformada, a ora Recorrente apresenta a Impugnação de fls. 01/04, na qual, conforme resumo da decisão recorrida, alega que:

"1. O sócio Idacir Luiz Santin, que também é sócio da Transportadora Ativa Ltda., não possui débito inscrito em dívida ativa, pessoa física, porém a Transportadora Ativa Ltda. possui débito inscrito, que se encontra em fase de execução, sendo que a referida empresa a embargou, oferecendo bens em garantia para cobrir o débito discutido.

2. As obrigações da pessoa jurídica, constituída sob a forma de sociedade por responsabilidade limitada, não podem passar às pessoas de seus sócios.

3. O art. 206 do CTN assegura a obtenção de certidão positiva com força de negativa para débitos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

4. Requer, por fim, que seja retificada a decisão da autoridade revisora do Ato Declaratório nº 172.433."

A autoridade singular julgou procedente a exclusão do SIMPLES efetivada mediante o referido Ato Declaratório, através da Decisão DRJ/STM nº 020/00 (fls. 19/21), assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13027.000131/99-53

Acórdão : 202-12.871

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 1999

Ementa: SIMPLES - PENDÊNCIAS JUNTO À PGFN

Somente a prova material de que as pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN foram solucionadas, pode ensejar o restabelecimento do direito de a contribuinte optar pela sistemática do SIMPLES para o pagamento dos impostos e contribuições.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Tempestivamente, a interessada interpõe o Recurso de fls. 25/29, onde, além de reiterar os argumentos de sua impugnação, aduz que quem não provou a “pendência” em nome do sócio Idacir Luiz Santin foi o Órgão Fazendário, como lhe caberia pela regra processual (CPC, art. 330).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13027.000131/99-53

Acórdão : 202-12.871

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a matéria em exame, refere-se à inconformidade da Recorrente com a sua exclusão da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com fundamento nos incisos XV e XVI do artigo 9º da Lei nº 9.732/98, que vedam a opção à pessoa jurídica:

"XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;"

Fixados esses pressupostos legais, impõe-se, inicialmente, verificar a conformidade com os mesmos do ato administrativo que deu causa ao presente litígio, qual seja, o Ato Declaratório nº 172.433/99 (fls. 07).

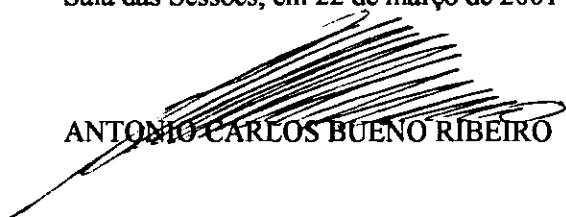
De imediato, constata-se a inadequação ou, no mínimo, imprecisão do motivo ali explicitado ("*pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS e a PGFN*") com o tipo legal da norma de exclusão acima transcrito.

Ademais, o exame dos elementos de prova carreados aos autos não provam a ocorrência de débito da empresa e/ou de seus sócios inscrito na Dívida Ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não estivesse suspensa, isto sim causa legal impeditiva ou excludente da opção pelo SIMPLES.

Por outro lado, em se tratando de um ato administrativo vinculado, no qual a observância do critério da legalidade é estrita, impondo o estabelecimento de nexos entre o resultado do ato e a norma jurídica, não é admissível que a administração, na presença de indícios de uma possível ocorrência de fato impeditivo à opção pelo SIMPLES, de pronto, determine a exclusão da Contribuinte, transferindo-lhe o ônus de provar a inexistência do que se suspeita.

Isto posto, entendo que há vício no motivo do ato administrativo em causa, razão pela qual voto no sentido de declará-lo nulo e, conseqüentemente, prover o recurso.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO